



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 25

TERÇA-FEIRA, 1 DE JULHO DE 1986

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/86/A, de 11 de Junho.

Estabelece o esquema de incentivos à mobilidade geográfica dos trabalhadores na Região Autónoma dos Açores.

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/86/A, de 17 de Junho.

Aprova o novo Estatuto da Empresa de Electricidade dos Açores (EDA), E.P..

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução N.º 118/86:

Adjudica à firma Tecnovia a empreitada de «Pavimentação e sinalização luminosa do prolongamento da Pista do Aeroporto de S.Miguel — 300 metros».

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo N.º 67/86:

Nomeia como representante do Governo Regional junto da Agrapor — Sociedade Agro-Pecuária Açoreana Lda., o Dr. Carlos Alberto da Costa Martins.

Portaria N.º 54/86:

Rectifica a Portaria n.º 29/86, de 13 de Maio.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria N.º 55/86:

Aprova os modelos de «Carta de Caçador» e do impresso para «Requerimento de Carta de Caçador», assim como as taxas devidas.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 18.851/A, de 11 de Junho

O incremento de uma política de emprego concertada, numa região em que a descontinuidade geográfica limita grandemente a mobilidade das pessoas, implica a adopção de incentivos suficientemente estimuladores à deslocação de trabalhadores e suas famílias de uma para outra ilha.

Não só o plano a médio prazo como o Programa do III Governo Regional preconizam, entre as medidas de promoção do desenvolvimento, adentro de uma política de recursos humanos, a da criação de estímulos à mobilidade geográfica e com esse objectivo se elabora o primeiro diploma regional sobre a matéria.

No fomento da mobilidade geográfica, com o qual se contribuirá para uma distribuição mais equilibrada da utilização produtiva dos recursos humanos da Região, tiveram-se em conta as características sócio-económicas das zonas a abranger, bem como os aspectos sociais dos trabalhadores açorianos, para a superação dos obstáculos que uma mudança de residência, mesmo que temporária, acarreta.

Assim, em execução da alínea e) do artigo 5.º do Decreto Regional n.º 23/82/A, de 1 de Setembro, o Governo Regional, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito)

Na Região Autónoma dos Açores, os trabalhadores que se disponham a ocupar postos de trabalho, oferecidos através dos centros de emprego, em ilha diferente da da sua residência habitual, qualquer que seja o tipo de contrato de trabalho a celebrar, beneficiam do esquema de incentivos à mobilidade geográfica instituído no presente diploma.

Artigo 2.º

(Condições de acesso)

1 — Para acesso aos incentivos deverá o trabalhador reunir as seguintes condições:

- a) Estar desempregado;
- b) Estar inscrito num centro de emprego como candidato a emprego;
- c) Aceitar oferta de emprego que importe mudança da residência habitual de uma ilha para outra.

2 — Para efeitos do presente diploma consideram-se equiparadas a desemprego as situações de subemprego ou de trabalho em regime de tempo parcial.

Artigo 3.º

(Incentivos)

1 — a) É garantido a todos os trabalhadores abrangidos no âmbito deste diploma o pagamento das viagens de ida e volta para apresentação à entidade empregadora, independentemente de esta aceitar ou não o trabalhador, salvo nos casos em que tal recusa se funde em motivos diversos dos da falta de aptidões para

o exercício das funções.

b) É igualmente atribuído um subsídio de permanência para a prestação de provas, quando tal se verifique necessário.

2 — Os trabalhadores beneficiarão ainda de:

- a) Pagamento das deslocações de ida e retorno, extensivo ao respectivo agregado familiar;
- b) Subsídio de instalação e alojamento;
- c) Subsídio familiar complementar;
- d) Subsídio para aquisição ou construção de habitação própria e transporte de mobiliário.

Artigo 4.º

(Subsídio de permanência para prestação de provas)

O subsídio de permanência consiste na atribuição diária de uma quantia calculada na base de um décimo do valor mais elevado da remuneração mínima garantida por lei, durante o período de prestação de provas.

Artigo 5.º

(Subsídio de deslocação)

1 — a) Verificada a colocação pelo centro de emprego, será paga a viagem do trabalhador para a área do posto de trabalho.

b) Será paga a viagem do agregado familiar nos casos em que a permanência do trabalhador tenha uma duração igual ou superior a um ano.

2 — a) Até ao 3.º ano após a colocação será garantido o pagamento das viagens de retorno ao trabalhador, quando o contrato caducar, ou cessar, por motivo que não lhe seja imputável.

b) Tendo-se verificado a deslocação do agregado familiar, é igualmente garantido o pagamento da viagem de retorno a todos os seus elementos, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.

3 — Aos trabalhadores com contratos de tipo sazonal que tenham necessidade de se deslocar diariamente em transportes públicos colectivos para o local de trabalho ser-lhes-á atribuído um subsídio diário, por cada deslocação, correspondente a 50 % das tarifas praticadas.

4 — Para efeitos deste diploma entende-se por contratos de tipo sazonal aqueles cuja duração seja inferior a seis meses.

Artigo 6.º

(Subsídio de instalação e de alojamento)

1 — Será atribuído um subsídio de instalação aos trabalhadores com contrato igual ou superior a seis meses correspondente a um mês do valor mais elevado da remuneração mínima garantida por lei.

2 — Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, o subsídio previsto no número anterior será elevado para o dobro.

3 — Os trabalhadores com contrato de tipo sazonal têm direito a um subsídio mensal de alojamento correspondente a 50 % do valor mais elevado da remuneração mínima garantida por lei enquanto durar o respectivo contrato.

Artigo 7.º

(Subsídio familiar complementar)

1 — Quando ambos os cônjuges accitem o mecanismo da mobilidade geográfica e tiverem filhos com idades compreendidas entre os 3 meses e os 5 anos, inclusive, um deles terá direito a requerer um subsídio mensal de infantário ou de ama, por cada filho, correspondente a 20 % do valor mais elevado da remuneração mínima garantida por lei.

2 — Este subsídio será de conceder apenas quando a empresa não dispuser de tais regalias para os filhos dos trabalhadores.

3 — Este subsídio será concedido pelo prazo máximo de um ano.

Artigo 8.º

(Subsídio para aquisição ou construção de habitação própria e transporte de mobiliário)

1 — Os trabalhadores que, tendo accitado o mecanismo da mobilidade geográfica, sejam integrados nos quadros da empresa beneficiam de um subsídio para aquisição ou construção de habitação própria desde que tenham decorrido três anos de efectivo serviço.

2 — O subsídio previsto no número anterior será de montante equivalente a dez vezes o valor mais elevado da remuneração mínima garantida por lei.

3 — O prazo para requerer o subsídio é de um ano.

4 — Os trabalhadores abrangidos pelo n.º 1 beneficiam ainda do pagamento do custo de transporte de mobiliário até ao limite de 4 m², desde que este seja efectuado por via marítima.

Artigo 9.º

(Tramitação do pedido)

1 — Os subsídios referidos nos artigos 4.º a 8.º serão requeridos pelo trabalhador, junto dos centros de emprego, em impresso próprio dirigido ao Secretário Regional do Trabalho.

2 — Nos casos contemplados na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, os centros de emprego providenciarão as respectivas requisições de transporte.

3 — O processo deverá ainda ser instruído com uma declaração da junta de freguesia da área da residência habitual quando das condições referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 7.º

4 — Para o caso contemplado no n.º 4 do artigo 8.º, o trabalhador terá de apresentar a factura da despesa efectuada, a fim de poder ser reembolsado na parte correspondente.

5 — A situação referida no n.º 2 do artigo 7.º está sujeita a confirmação por parte das entidades patronais.

6 — A situação referida no n.º 1 do artigo 8.º está condicionada à apresentação de certidão de escritura ou registo de propriedade.

Artigo 10.º

(Competências)

1 — A atribuição dos subsídios previstos no presente diploma é da competência do Secretário Regional do

Trabalho.

2 — O Secretário Regional do Trabalho poderá delegar a competência para atribuição dos subsídios previstos nos artigos 4.º a 7.º no director regional do Emprego e Formação Profissional.

Artigo 11.º

(Sanções)

1 — A prestação de falsas declarações com intuito de obter os apoios previstos neste diploma, para além da responsabilidade criminal a que possa dar origem, constitui o trabalhador na obrigação de reembolsar o Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego dos montantes indevidamente recebidos ou dos equivalentes monetários das requisições de transporte utilizadas.

2 — O incumprimento de qualquer das obrigações assumidas constitui o trabalhador na obrigação de reembolsar o Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego dos montantes indevidamente recebidos ou dos equivalentes monetários das requisições de transporte utilizadas.

Artigo 12.º

(Financiamento)

O Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego financiará as acções e esquemas de apoio à mobilidade geográfica dos trabalhadores previstos neste diploma.

Artigo 13.º

(Disposição final)

O compromisso assumido pelo trabalhador beneficiário dos mecanismos da mobilidade geográfica constará de declaração de modelo a aprovar por despacho do Secretário Regional do Trabalho.

Artigo 14.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 16 de Abril de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/85/A, de 17 de Junho

Considerando que o actual Estatuto da Empresa de Electricidade dos Açores (EDA), E. P. (Decreto Regulamentar Regional n.º 34/81/A, de 18 de Julho), foi elaborado de acordo com o Decreto Regional n.º 16/80/A, de 21 de Agosto, diploma que traçou as linhas gerais do reordenamento do sector eléctrico nesta Região Autónoma, e o Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, que estabeleceu os princípios estatutários para as empresas públicas;

Tendo em conta a revisão operada no Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 29/84, de 20 de Janeiro, e ainda a Resolução n.º 29/85, de 9 de Abril, que o adapta e aprova a distribuição das empresas públicas regionais por grupos:

O Governo Regional, em execução do disposto no artigo 13.º do Decreto Regional n.º 16/80/A, de 21 de Agosto, e nos termos da alínea b) do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo e da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o novo Estatuto da Empresa de Electricidade dos Açores (EDA), E. P., o qual faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2.º É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 34/81/A, de 18 de Julho, em tudo o que contrariar o disposto neste decreto.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 18 de Dezembro de 1985.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Maio de 1986.

Publique-se:

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Estatuto da Empresa de Electricidade dos Açores (EDA), E. P.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Da natureza, sede e regime

ARTIGO 1.º

(Denominação e natureza)

1—A Empresa de Electricidade dos Açores, abreviadamente designada por EDA, é uma empresa pública com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2—A capacidade jurídica da EDA abrange todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu efeito, tal como definido neste Estatuto.

ARTIGO 2.º

(Sede)

A EDA tem a sua sede na cidade de Ponta Delgada e exerce a sua actividade em todo o território da Região Autónoma dos Açores, podendo dispor, para o efeito, de delegações com capacidade técnica e administrativa necessária à eficiente gestão do sector em cada ilha do arquipélago.

ARTIGO 3.º

(Regime jurídico)

A EDA rege-se pelo presente Estatuto, pela legislação aplicável às empresas públicas e, no que por aquele e por esta não for especialmente regulado, pelas normas de direito privado.

SECÇÃO II

Do objecto

ARTIGO 4.º

(Objectivo principal)

A EDA tem por objectivo principal o estabelecimento e exploração do serviço público de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica na Região Autónoma dos Açores, de harmonia com as grandes linhas de desenvolvimento económico e social definidas no Plano Regional.

ARTIGO 5.º

(Objectivo accésório)

A EDA poderá ainda praticar todos os actos e contratos de gestão privada que entenda necessários ou convenientes à execução ou desenvolvimento do seu objecto principal e exercer outras actividades comerciais e industriais, nomeadamente complementares ou relacionadas com aquele objecto.

ARTIGO 6.º

(Âmbito do serviço confiado à empresa)

1—O serviço público cometido à EDA compreende:

- a) A exploração do sistema produtor de energia eléctrica e das respectivas redes de transporte e distribuição que integram, em cada momento, a rede eléctrica regional;
- b) A exploração dos aproveitamentos hidráulicos de fins múltiplos e de centrais geotérmicas ou de outras fontes destinadas a fins diferentes dos da produção de energia eléctrica.

2—O Governo Regional assegurará a defesa do interesse público dos serviços cometidos à EDA, mediante as disposições contidas neste Estatuto e nos demais poderes aplicáveis.

SECÇÃO III

Do capital estatutário

ARTIGO 7.º

(Capital estatutário)

O capital estatutário da EDA é de 1 592 005 141\$90, conforme consta do Despacho Normativo n.º 44 dos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, datado de 21 de Março de 1984.

ARTIGO 8.º

(Modificação do capital estatutário)

1—O capital estatutário pode ser aumentado não só por dotações e outras entradas patrimoniais do Governo Regional e de outras entidades, mas também mediante incorporação de reservas.

2—O capital estatutário só pode ser aumentado ou redu-

zido por decisão conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria.

SECÇÃO IV

Do património

ARTIGO 9.º

(Constituição do património)

O património da EDA é constituído por todos os bens e direitos já pertencentes à Empresa e, bem assim, por todos aqueles que venha a adquirir para ou no exercício da sua actividade.

ARTIGO 10.º

(Cadastro)

A EDA deve manter em dia o cadastro, quer dos bens que constituem o seu património, quer dos bens do Estado e da Região que estejam afectos às suas actividades.

ARTIGO 11.º

(Recetas)

Constituem receitas da EDA:

- As resultantes da sua actividade específica;
- O rendimento dos seus bens próprios;
- O produto de alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- As comparticipações, as dotações e os subsídios não reembolsáveis que lhe sejam atribuídos;
- O produto de doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- Qualquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

ARTIGO 12.º

(Empréstimos)

A EDA pode, nos termos da legislação aplicável, contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos, em moeda nacional ou estrangeira, bem como emitir obrigações.

ARTIGO 13.º

(Responsabilidade por dívidas)

Pelas dívidas da EDA responde exclusivamente o seu património privativo.

CAPÍTULO II

Órgãos da Empresa

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 14.º

(Órgãos da Empresa)

1 — São os órgãos sociais obrigatórios da Empresa:

- O conselho de administração;
- A comissão de fiscalização.

2 — Como órgãos de articulação com o poder local e com natureza consultiva, poderão funcionar conselhos regionais cuja orgânica e funcionamento serão definidos em protocolo a estabelecer com os municípios onde a Empresa explore o serviço público de distribuição da energia eléctrica em baixa tensão.

3 — Por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, as funções da comissão de fiscalização poderão ser confiadas a uma sociedade de re-

visores de contas.

ARTIGO 15.º

(Descentralização operacional)

A organização geral da EDA assegurará a descentralização operacional, quer no plano funcional, quer no plano geográfico, dentro dos princípios estabelecidos no artigo 11.º do Decreto Regional n.º 16/80/A, de 21 de Agosto.

ARTIGO 16.º

(Responsabilidade civil e criminal)

1 — Pelos actos ou omissões dos seus administradores, a EDA responde civilmente perante terceiros nos mesmos termos em que, pelos actos dos comissários, respondem os comitentes, de acordo com a lei geral.

2 — Os titulares de qualquer dos órgãos da EDA respondem civilmente perante esta em razão dos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade criminal em que, eventualmente, incorram os titulares dos órgãos da Empresa.

SECÇÃO II

Conselho de administração

ARTIGO 17.º

(Composição e duração)

1 — O conselho de administração não excederá o número de cinco membros, nomeados, reconduzidos, exonerados ou demitidos pelo Conselho do Governo Regional, sob proposta do Secretário Regional do Comércio e Indústria, sendo, porém, um deles o representante dos trabalhadores da Empresa, eleito nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, por maioria do número dos representados.

2 — A designação do presidente deste órgão, escolhido de entre os membros que o constituam, cabe igualmente ao Conselho do Governo Regional, procedendo proposta do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

3 — O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos, renovável por uma ou mais vezes, mantendo-se o exercício das funções até à efectiva substituição ou declaração de cessação das mesmas.

4 — Na falta ou impedimento do presidente, as suas funções serão exercidas pelo vogal escolhido pelo conselho.

ARTIGO 18.º

(Competência do conselho de administração)

1 — O conselho de administração assegura a gestão e o desenvolvimento da Empresa, a organização e o funcionamento dos seus serviços e administração do seu património, nos termos da lei e do presente Estatuto.

2 — Compete especialmente ao conselho:

- Definir e estabelecer a organização dos serviços da Empresa e elaborar os respectivos regulamentos;
- Definir, de acordo com o Plano da Região, aprovar e manter actualizados os objectivos e as políticas de gestão da Empresa, controlando permanentemente a sua execução, designadamente através da apreciação de indicadores adequados;
- Propor, com observância do disposto no artigo 5.º, o exercício ou cessação de actividades relacionadas com o objectivo principal da Empresa;
- Elaborar, de acordo com os objectivos básicos superiormente definidos, e aprovar os planos plurianuais e financeiros, os planos anuais de actividade e os orçamentos anuais, bem como as alterações e actualizações periódicas que se mostrem convenientes;
- Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração, por qualquer modo, de bens, precedendo parecer favorável da comissão de fiscalização;
- Deliberar sobre a aquisição ou alienação de títulos de crédito ou de participações de capital, precedendo parecer favorável da referida comissão;
- Celebrar contratos-programa com o Governo Regional;
- Negociar e celebrar os contratos necessários para dar

- execução aos planos plurianuais de actividade;
- i) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho e aprovar as dotações dos quadros;
 - j) Definir os princípios da gestão do pessoal e assegurar a gestão efectiva, nomeadamente através da delegação de poderes nos departamentos competentes;
 - l) Deliberar sobre a criação de delegações ou de qualquer outra forma de representação;
 - m) Submeter a aprovação ou autorização da tutela os actos que, nos termos da lei ou deste Estatuto, o devam ser;
 - n) Gerir e praticar todos os actos relativos ao objecto da Empresa;
 - o) Representar a Empresa em juízo ou fora dele, activa e passivamente;
 - p) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes.

3—O conselho de administração poderá delegar numa comissão executiva os poderes constantes das alíneas f), j), m), n), o) e p) do número anterior, bem como outros que entenda convenientes para assegurar a gestão corrente da Empresa, sem prejuízo do direito de avocação de competências delegadas.

4—A comissão executiva referida no número anterior laborará em regime de tempo inteiro, será presidida pelo presidente do conselho de administração e constituída por um máximo de três membros, competindo a sua nomeação e exoneração ao Conselho do Governo Regional, sob proposta do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

ARTIGO 19.º

(Competência do presidente)

1—Compete especialmente ao presidente do conselho de administração ou a quem suas vezes fizer:

- a) Representar a Empresa;
- b) Convocar as reuniões do conselho;
- c) Coordenar as actividades do conselho e da comissão executiva;
- d) Presidir às reuniões do conselho e da comissão e orientar os respectivos trabalhos;
- e) Desempenhar as funções cometidas no n.º 3 do artigo anterior à comissão executiva, quando esta não tenha sido criada ou, sendo-o, tenha sido exonerada.

2—O presidente, ou quem suas vezes fizer, terá sempre voto de qualidade e poderá opor o seu veto a deliberações que repute contrárias à lei, ao presente Estatuto ou aos interesses da Região, com a consequente suspensão da executoriedade da deliberação, até que sobre esta se pronuncie o secretário regional da tutela.

3—A suspensão referida no número anterior finda com a confirmação do acto pelo secretário regional da tutela ou pelo decurso do prazo de oito dias sobre o seu conhecimento sem que a seu respeito tenha emitido qualquer juízo.

4—A confirmação do veto implica a ineficácia da deliberação.

ARTIGO 20.º

(Reuniões)

1—O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, por iniciativa própria ou a solicitação da maioria dos seus membros, apenas sendo válidas as convocações que se fizerem a todos eles.

2—Consideram-se regularmente convocados os membros que:

- a) Haja assinado o aviso convocatório;
- b) Tenham assistido à reunião anterior em que, na sua presença, houvesse sido fixados o dia e hora da reunião;
- c) Tenham sido avisados por qualquer outra forma previamente acordada;
- d) Compareçam à reunião.

3—A comissão executiva, quando exista, reunirá ordinariamente na 1.ª e 2.ª quinzena de cada mês e extraordinariamente nos termos prescritos para o conselho de administração, aplicando-se também à regularidade da convocação o disposto

no número anterior.

4—Os membros de ambos os órgãos consideram-se sempre regularmente convocados para as reuniões ordinárias que se realizem em dias e horas previamente fixados.

ARTIGO 21.º

(Deliberações)

1—Para que qualquer órgão colegial da administração da Empresa delibere validamente é indispensável a presença pessoal e efectiva da maioria dos seus membros.

2—As deliberações são tomadas pela maioria dos votos expressos, não sendo admitido o voto por correspondência ou procuração.

3—De todas as reuniões serão lavradas actas.

ARTIGO 22.º

(Delegação de poderes)

1—Sem prejuízo das suas competências como órgãos colegiais, o conselho de administração e a comissão executiva, quando exista, poderão delegar em qualquer dos seus membros poderes que, com vista à gestão corrente da Empresa, lhes estão conferidos.

2—Quando a especificidade técnica ou a complexidade dos assuntos o aconselhe, poderão ainda os mesmos órgãos delegar em pessoa a eles estranha a execução de qualquer das suas atribuições, sendo definidos os limites dessa delegação, bem como os termos e duração do respectivo exercício.

3—As delegações de que trata o presente artigo serão comunicadas ao Secretário Regional do Comércio e Indústria.

ARTIGO 23.º

(Formas de obrigação da Empresa)

Excepto para actos de mero expediente, para o que bastará a assinatura do presidente, a Empresa ficará obrigada:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador que, para tanto, haja recebido delegação do órgão a que pertence;
- c) Pela assinatura de procuradores legalmente constituídos.

ARTIGO 24.º

(Exercício da gestão)

1—O conselho de administração definirá a forma como exercerá a superintendência da gestão da Empresa.

2—A execução do expediente dos órgãos da Empresa será assegurada pela forma como for determinada pelo conselho de administração.

SECÇÃO III

Comissão de fiscalização

ARTIGO 25.º

(Composição e nomeação)

1—A comissão de fiscalização é composta por três membros, um dos quais será o presidente, nomeado, demitido ou exonerado por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, por período de três anos, que poderão ser renováveis.

2—Um dos membros, que será obrigatoriamente revisor oficial de contas, será proposto pelo Secretário Regional das Finanças, outro será proposto pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria e o terceiro será proposto pelas estruturas representativas dos trabalhadores da Empresa.

3—As funções de membros da comissão de fiscalização são acumuláveis com o exercício de outras funções profissionais, sem prejuízo das incompatibilidades previstas na lei.

ARTIGO 26.º

(Competência da comissão de fiscalização)

1 — A comissão de fiscalização compete:

- a) Fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da actividade da Empresa, tendo em vista, nomeadamente, a realização dos objectivos fixados nos orçamentos anuais;
- b) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas da Empresa;
- c) Participar aos órgãos competentes as irregularidades de que tenha conhecimento;
- d) Examinar a contabilidade da Empresa e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- e) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a Empresa.

2 — A comissão de fiscalização, por sua iniciativa ou a solicitação dos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, poderá fazer-se assistir por auditores externos contratados, correndo os respectivos custos por conta da Empresa.

3 — Trimestralmente, a comissão de fiscalização enviará aos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados e as anomalias detectadas, assim como os principais devios verificados em relação aos orçamentos e respectivas causas.

4 — O presidente da comissão de fiscalização, por sua iniciativa ou a pedido do presidente do conselho de administração, poderá assistir às reuniões do conselho de administração e da comissão executiva ou nelas fazer-se representar por outro membro da comissão.

ARTIGO 27.º

(Reuniões)

1 — A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente, quer por iniciativa sua, quer a requerimento de qualquer dos seus membros ou do presidente do conselho de administração.

2 — A convocação da comissão aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 20.º de presente Estatuto.

3 — Sempre que este Estatuto ou o conselho de administração não estabeleçam prazos mais dilatados, os pareceres da comissão serão emitidos nos cinco dias subsequentes ao da recepção dos correspondentes pedidos.

ARTIGO 28.º

(Deliberações)

As deliberações da comissão de fiscalização aplica-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 21.º deste Estatuto.

CAPÍTULO III

Intervenção do Governo Regional

ARTIGO 29.º

(Submissão ao Plano Regional)

1 — A EDA reger-se-á de acordo com as linhas do Plano definidas pelo Governo Regional para o sector da energia, com respeito pelo presente Estatuto e pela demais legislação vigente.

2 — O Governo Regional garantirá as condições necessárias ao equilíbrio económico-financeiro da EDA, em termos que lhe permitam alcançar os seus objectivos e viabilizar a sua expansão.

ARTIGO 30.º

(Contratos-programa)

No quadro das orientações gerais do Plano Regional de Desenvolvimento e durante o período da sua vigência, a Região e a EDA assumirão compromissos recíprocos através da celebração, entre si, de contratos-programa, nos termos da

legislação em vigor.

ARTIGO 31.º

(Tutela económica e financeira)

1 — A tutela económica e financeira da EDA é exercida pelos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria e compreende:

- a) A delimitação dos objectivos básicos a prosseguir pela Empresa, designadamente para efeitos de preparação dos planos de actividade e dos orçamentos;
- b) O poder de exigir todas as informações e documentos julgados úteis para acompanhamento da actividade da Empresa, bem como o de determinar inspecções ou inquéritos ao seu funcionamento ou a certos aspectos deste, independentemente da existência de indícios de prática de irregularidades;
- c) O poder de autorizar ou aprovar:

Os planos de actividade e financeiros plurianuais; Os orçamentos anuais de exploração, de investimento e financeiros, bem como as respectivas actualizações;

Os documentos relativos à prestação de contas, aplicação de resultados e utilização de reservas;

A fixação das tarifas;

As dotações para capital, indemnizações compensatórias e subsídios a conceder pelo Orçamento Regional e fundos autónomos;

Aquisição e venda de bens imóveis, quando as verbas globais correspondentes não estejam previstas nos orçamentos aprovados;

A aquisição e venda de bens de valor superior a 50 000 contos;

Os acordos de saneamento económico e financeiro, os contratos-programa e os contratos de gestão;

O estatuto do pessoal e as remunerações e regalias dos trabalhadores;

A realização de empréstimos em moeda nacional, por prazo superior a sete anos, ou em moeda estrangeira, bem como aprovar o plano e demais condições das operações, incluindo as garantias a prestar, sem prejuízo da demais legislação geral aplicável;

A emissão de obrigações;

A concessão de participações para investimentos de interesse público e atribuir subsídios a fundo perdido, para equilíbrio da exploração da Empresa;

A apresentação ao Governo Regional de pedidos de declaração de utilidade pública de expropriação com interesse para a Empresa, bem como de autorizações para a posse administrativa de imóveis; Os demais actos que, nos termos da legislação aplicável, necessitem de autorização tutelar.

2 — A autorização ou a aprovação referidas na alínea c) do número anterior dependem também da concordância do Secretário Regional do Trabalho nas matérias relativas a estatuto do pessoal, suas remunerações e regalias.

3 — Em circunstâncias excepcionais, pode a EDA ser sujeita a um regime especial de gestão, pelo prazo e nas demais condições fixados em resolução do Conselho do Governo Regional.

CAPÍTULO IV

Da gestão patrimonial e financeira

ARTIGO 32.º

(Disposição e administração de bens)

1 — A EDA, por si e em ordem à prossecução do seu objecto, dispõe e administra os bens que integram o seu património, regulando-se pelas normas referidas no artigo 3.º deste Estatuto.

2 — A Empresa administra ainda os bens do domínio do Estado e da Região Autónoma dos Açores que estejam ou venham a estar afectos às actividades a seu cargo, mantendo actualizado o respectivo cadastro.

ARTIGO 33.º

(Autonomia financeira)

1—É da exclusiva competência da EDA a cobrança de receitas provenientes da sua actividade ou que lhe sejam facultadas nos termos da lei e deste Estatuto, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto e que, nos termos de legislação especial, não devam ser suportadas por outras entidades.

2—O disposto na segunda parte do número anterior não impede a concessão, por parte da Região ou de outras entidades, de participações ou subsídios destinados ao fomento da electrificação ou a obras ou instalações cuja finalidade não seja de interesse exclusivo para o sector eléctrico.

ARTIGO 34.º

(Princípios de gestão)

A gestão da EDA realizar-se-á por forma a assegurar a sua viabilidade económica e o seu equilíbrio financeiro, com respeito pelos condicionalismos seguintes:

- a) Adaptação da oferta à procura economicamente rentável, salvo quando sejam acordadas com a Região especiais obrigações de interesse público;
- b) Obtenção de preços que permitam o equilíbrio da exploração a médio prazo;
- c) Obtenção de índices de produtividade compatíveis com padrões internacionais;
- d) Evolução da massa salarial adequada aos ganhos de produtividade e ao equilíbrio financeiro da Empresa;
- e) Subordinação dos novos investimentos a critérios de decisão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rentabilidade, período de recuperação do capital e grau de risco, excepto quando acordados com a Região outros critérios a aplicar;
- f) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos activos a financiar;
- g) Compatibilidade da estrutura financeira com a rentabilidade da exploração e com o grau de risco da actividade;
- h) Adopção de uma gestão previsional por objectivos, assente na descentralização e delegação de responsabilidades e adaptada à dimensão da Empresa.

ARTIGO 35.º

(Instrumentos de gestão previsional e de controlo de gestão)

1—A gestão económica e financeira da EDA será disciplinada mediante a elaboração dos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos de actividade e financeiros plurianuais;
- b) Planos de actividade e orçamentos anuais, individualizando, pelo menos, os de exploração, investimento, financeiro e cambial e suas actualizações;
- c) Relatórios de controle orçamental adaptados às características da Empresa e às necessidades do seu acompanhamento por parte das Secretarias Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria.

2—Os Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria fixarão as regras a observar para a apresentação dos documentos referidos no número anterior.

ARTIGO 36.º

(Planos de actividade e financeiros plurianuais)

1—Os planos de actividade plurianuais estabelecerão a estratégia a seguir pela Empresa, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justificarem.

2—Os planos financeiros plurianuais incluirão o programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento e, para um período bienal, a conta de exploração, o balanço, o plano financeiro e o balanço cambial previsionais, constituindo, em relação ao primeiro ano, uma síntese do orçamento anual, sendo apresentados nos prazos previstos no n.º 2 do artigo seguinte.

ARTIGO 37.º

(Plano de actividade e orçamento anual)

1—A Empresa preparará, para cada ano económico, o plano de actividade e os orçamentos anuais, os quais deverão ser completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e adequado controlo de gestão.

2—Os projectos do plano de actividade e do orçamento referidos no número anterior serão elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos, demais directrizes globais definidas pelo Governo Regional e, quando for caso disso, pelos contratos-programa celebrados, sendo remetidos para aprovação, acompanhados de parecer da comissão de fiscalização, até 20 de Setembro do ano anterior.

3—A Empresa preparará, até 31 de Agosto de cada ano, uma primeira versão de elementos básicos dos seus orçamentos de exploração, investimento, financeiro e cambial, a fim de poderem ser considerados no processo de elaboração do Plano e de este poder, por sua vez, ter influência na fixação dos projectos definitivos dos orçamentos de exploração e de investimento.

ARTIGO 38.º

(Normas contabilísticas)

A contabilidade será organizada por forma a garantir a maior eficácia na consecução dos objectivos da Empresa e em conformidade com as exigências da sua exploração, devendo possibilitar a fiscalização permanente da arrecadação das receitas e da regularidade das despesas, bem como a determinação dos eventuais desvios entre as verbas orçamentadas e as correspondentes realidades, os quais deverão ser cabalmente justificados aquando da apresentação das contas de exercício.

ARTIGO 39.º

(Provisões, reservas e fundos)

1—A EDA poderá constituir as provisões, reservas e fundos que o conselho de administração, ouvida a comissão de fiscalização, entenda convenientes, sendo, porém, obrigatória a constituição de:

- a) Provisão para encargos fiscais e parafiscais;
- b) Reserva para investimentos;
- c) Reserva geral;
- d) Fundo para fins sociais.

2—As dotações anuais e os valores acumulados da provisão para encargos fiscais e parafiscais deverão cobrir os encargos relativos ao próprio exercício e exercícios anteriores a pagar em exercícios futuros.

3—A reserva geral será constituída pelas dotações anuais que lhe sejam atribuídas.

4—A reserva para investimentos será constituída pelas dotações anuais e por quaisquer outras verbas que lhe sejam directamente atribuídas ou que, nos termos da lei, lhe devam ser afectadas.

5—O fundo para fins sociais, fixado em percentagem dos resultados, destina-se a financiar benefícios sociais ou o fornecimento de serviços colectivos aos trabalhadores da Empresa e será utilizado com audição prévia das suas estruturas representativas.

ARTIGO 40.º

(Distribuição de lucros)

1—O conselho de administração, com parecer da comissão de fiscalização, proporá à aprovação do secretário regional da tutela a distribuição dos lucros apurados em cada exercício, sendo obrigatórias as dotações da reserva para investimento, da reserva geral e do fundo para fins sociais, com um mínimo, respectivamente, de 20 %, 10 % e 5 % do montante a aplicar.

2—Havendo prejuízo, será o mesmo suportado pela reserva geral, na medida da sua capacidade, e o remanescente, se o houver, levado a conta nova.

ARTIGO 41.º

(Prestação de contas)

Serão elaborados, com referência a 31 de Dezembro de

cada ano, um relatório do conselho de administração dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da Empresa e avaliando a eficiência desta nos vários aspectos da sua actuação e, bem assim, os documentos de prestação de contas exigidos pelo plano fiscal de contabilidade e demais legislação aplicável.

ARTIGO 42.º

(Especialidade de alguns actos)

1— Os actos, contratos ou operações de qualquer natureza que dêem lugar a encargos em mais de um exercício ou em exercício que não seja aquele em que são celebrados ou praticados carecem de parecer da comissão de fiscalização e, depois de aprovados pelo secretário regional da tutela, serão autorizados pelo Secretário Regional das Finanças.

2— Os contratos de arrendamento cuja celebração se mostre necessária à actividade da Empresa estão isentos de todas as formalidades exigidas para o arrendamento de imóveis nos termos dos destinados ao serviço da Região.

ARTIGO 43.º

(Arquivo)

1— A EDA manterá em arquivo os documentos da sua escrita principal e a correspondência pelo prazo de dez anos, podendo o conselho de administração, nos demais casos, ordenar a inutilização dos documentos decorridos cinco anos.

2— Por deliberação do conselho de administração, os documentos, correspondência e livros que devam conservar-se em arquivo poderão ser, a todo o tempo, microfilmados e os microfilmes autenticados com assinatura do responsável pelo serviço, sendo depois inutilizados os originais.

3— As fotocópias autenticadas dos documentos arquivados têm a mesma força probatória que os originais, mesmo quando se trate de ampliações de microfilmes.

CAPÍTULO V

Do pessoal

ARTIGO 44.º

(Regime de pessoal)

O regime jurídico do pessoal da EDA é definido:

- a) Pelas leis gerais do contrato individual de trabalho;
- b) Pelos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que forem aplicáveis à Empresa;
- c) Pelas demais normas que integram o competente Estatuto.

ARTIGO 45.º

(Regime de previdência do pessoal)

1— O pessoal da EDA fica abrangido pelo regime geral de previdência social aplicável aos trabalhadores das empresas privadas.

2— A EDA promoverá a harmonização dos regimes de previdência social dos trabalhadores que nela ingressarem, salvaguardando os direitos e regalias adquiridos.

ARTIGO 46.º

(Comissão de serviço e acumulações)

1— Podem exercer funções de carácter específico na EDA, em comissão de serviço, funcionários da administração central, regional ou local e dos institutos públicos, bem como trabalhadores de outras empresas públicas, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação e reforma e sobrevivência, considerando-se todo o período de comissão como serviço prestado nesse quadro.

2— Nas mesmas condições, também os trabalhadores da Empresa podem exercer funções na administração central, regional e local, institutos públicos ou outras empresas públicas.

3— Os funcionários que, nos termos dos números anteriores, forem investidos em comissão de serviço poderão optar pelo vencimento auferido no quadro de origem ou pelo atribuído às

funções da respectiva comissão.

4— O vencimento correspondente à comissão de serviço constituirá encargo da entidade para quem for prestado o serviço.

5— Os trabalhadores da Empresa e os que, em comissão, se acharem ao serviço dela não poderão exercer cumulativamente funções públicas ou outras actividades profissionais, salvo se para tal forem autorizados pelo conselho de administração.

CAPÍTULO VI

Do regime fiscal

ARTIGO 47.º

(Regime fiscal da Empresa)

Enquanto não for definido um regime fiscal próprio, a EDA fica sujeita ao regime estabelecido na lei para as empresas concessionárias de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica.

ARTIGO 48.º

(Regime fiscal do pessoal)

O pessoal da EDA sujeita-se, quanto às respectivas remunerações, à tributação que incide sobre as remunerações pagas aos trabalhadores das empresas privadas.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 49.º

(Preenchimento de cargos vagos dos órgãos da Empresa)

1— Sempre que se produzam vagas nos cargos dos órgãos da Empresa, poderão elas ser preenchidas, se necessário.

2— Os membros dos órgãos da EDA que, de harmonia com o número anterior, forem nomeados em substituição de outros cujo mandato haja cessado antes do seu termo normal manter-se-ão em funções até à data em que terminaria o mandato do substituto.

3— O mandato dos membros dos órgãos obrigatórios da EDA deverá cessar ao perfazerem a idade que for fixada para a passagem à reforma dos trabalhadores da Empresa, excepto determinação em contrário.

4— O exercício do mandato em qualquer dos órgãos da Empresa não depende de prestação de caução.

ARTIGO 50.º

(Local das reuniões)

1— As reuniões dos órgãos obrigatórios da Empresa realizar-se-ão na sede desta ou em qualquer outro local onde ela possua dependências, delegações ou outra qualquer forma de representação.

2— O conselho de administração porá à disposição da comissão de fiscalização dos conselhos regionais, quando existam, e dos órgãos representativos da estrutura dos trabalhadores os meios de apoio indispensáveis ao desempenho das respectivas funções.

ARTIGO 51.º

(Trabalhadores membros dos órgãos da Empresa)

Os membros dos órgãos da Empresa que tenham a qualidade de trabalhadores da mesma manterão os seus lugares nos respectivos quadros, com os direitos e regalias a eles inerentes.

ARTIGO 52.º

(Regalias sociais)

Os membros do conselho de administração e da comissão de fiscalização terão direito às regalias sociais asseguradas aos

trabalhadores da Empresa e que, pela sua natureza, sejam compatíveis com o exercício do cargo.

ARTIGO 53.º

(Integração no regime de previdência)

1 — Enquanto não forem definidas em diploma próprio as normas da integração no regime geral de previdência social dos trabalhadores dos serviços de electricidade a cargo de autarquias locais, seus serviços municipalizados ou federações de municípios, cuja transferência para a EDA se opere ao abrigo do diploma que a criou, continuará a ser-lhes inteiramente aplicável o regime de que já sejam beneficiários.

2 — Os encargos com pensões de aposentação, sobrevivência, assistência na doença, abono de família ou quaisquer outras regalias que, anteriormente à transferência dos trabalhadores para a EDA, correspondessem à comparticipação da entidade patronal passarão a constituir encargo da Empresa.

ARTIGO 54.º

(Diferendos)

Os diferendos entre os órgãos da Empresa serão decididos pelo Governo Regional, através dos Secretários Regionais competentes em razão da matéria.

ARTIGO 55.º

(Normas de funcionamento)

As normas necessárias ao bom funcionamento da Empresa constarão de regulamentos ou ordens de serviços internos.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução N.º 118/86

O Governo resolve, com base nos resultados do concurso limitado realizado pela Secretaria Regional do Equipamento Social em 12/5/86, adjudicar à Firma Tecnovia, pelo valor de 209 867 731\$00, a empreitada de «Pavimentação e sinalização luminosa do prolongamento da Pista do Aeroporto de S. Miguel — 300 metros».

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 28 de Maio de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS

Despacho Normativo N.º 67/86

Em execução do disposto na alínea c) do n.º 2, da Resolução n.º 36/85, de 23 de Abril, torna-se necessário nomear um representante junto da Agraçor — Sociedade Agro-Pecuária Açoreana, Ld.º, com vista ao acompanhamento da evolução económica da empresa e observância das condições subjacentes à concessão do apoio.

Nestes termos:

- 1.º — É nomeado como representante junto da Agraçor — Sociedade Agro-Pecuária Açoreana Ld.º, o Dr. Carlos Alberto da Costa Martins.
- 2.º — Ao representante nomeado competirá designadamente:

- a) Acompanhar a evolução económica da empresa através da análise das suas contas.
- b) Verificar as condições constantes da Resolução acima referida, velando pelo seu cumprimento.
- c) Elaborar relatórios semestrais e anual fazendo o ponto da situação.

- 3.º — Cumpre à empresa pôr à disposição do representante nomeado toda a documentação e demais elementos de informação, necessários ao desempenho das suas funções.
- 4.º — Ao representante ora nomeado será atribuída a gratificação mensal de 25% do vencimento correspondente à categoria de Técnico Superior Principal.
- 5.º — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 5 de Junho de 1986. — O Secretário Regional das Finanças, *Ávaro Cordal-ro Dâmaso*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António Costa Santos*.

Portaria N.º 54/86

Verificando-se a necessidade de harmonizar a data da entrada em vigor da Portaria n.º 29/86, de 9 de Maio determina-se:

- 1.º — O n.º 14 da Portaria n.º 29/86, de 13 de Maio, passa a ter a seguinte redacção
- 14.º — Esta Portaria produz efeitos a partir de 9 de Maio.
- 2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 5 de Junho de 1986. — O Secretário Regional das Finanças, *Ávaro Cordal-ro Dâmaso*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António Costa Santos*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria N.º 55/86

De acordo com o constante no Decreto Regulamentar Regional n.º 12/86/A, de 2 de Maio, verifica-se a necessidade de aprovar os modelos da carta de caçador e do impresso referido no citado diploma, bem como

de fixar os respectivos preços e as taxas devidas pela concessão, revalidação e emissão de segunda via daquela carta, destinada ao exercício da caça na Região Autónoma dos Açores.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Art.º 1.º

1. São aprovados os modelos da carta de caçador e do impresso, anexo ao presente diploma, previstos no Art.º 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/86/A, de 2 de Maio.

2. A carta de caçador a que se refere o número anterior será em cartolina branca tendo como impressão de fundo a azul claro a designação «Direcção Regional dos Recursos Florestais», com a restante impressão a preto. As suas dimensões são 4A7 — 105 mm x 297 mm.

3. O impresso referido no n.º 1 destina-se a requerer a carta de caçador, a sua renovação ou emissão de segunda via será em papel branco com impressão a preto, no tamanho A4.

Art.º 2.º

1. As taxas a cobrar aos interessados pela conces-

são e revalidação da carta de caçador, pela emissão de segunda via da mesma, ou ainda para efeitos de requerer exame são as seguintes:

a) Pela concessão da carta de caçador é devida a taxa de 1 200\$00;

b) Por cada revalidação dentro do prazo fixado por lei é devida a taxa de 200\$00;

c) A revalidação efectuada fora do prazo estipulado para o efeito fica sujeita à taxa correspondente à concessão da nova carta;

d) Pela emissão de segunda via da carta de caçador é devida a taxa de 600\$00;

e) Pela realização de prova de exame é devida a taxa de 500\$00.

2. A taxa prevista na alínea e) do número anterior é aplicada aos interessados que requeiram o exame pela primeira vez, aos que tenham faltado às provas por motivo não justificado, aos que requeiram segundo exame por terem reprovado no primeiro e ainda aos que estejam abrangidos pelo disposto no n.º 2 do art.º 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/86/A, de 2 de Maio.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 27 de Maio de 1986. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS
DIRECÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS FLORESTAIS

REQUERIMENTO DE CARTA DE CAÇADOR

N.º DE REGISTO:

NA { Direc. Reg. Rec. Florestais _____
Adm. Florestal/Câmara Munic. _____

Exmo. Senhor
Director Regional dos Recursos Florestais

NOME: _____

FILIAÇÃO { PAI _____
MÃE _____

NASCIDO EM _____ NA PREGUESIA D _____
CONCELHO D _____ DISTRITO D _____
PROFISSÃO _____
RESIDENTE EM _____
PREGUESIA D _____ CONCELHO D _____
DISTRITO D _____ C. P. _____

TITULAR DO { BILHETE DE IDENTIDADE N.º _____, EMITIDO EM _____
a) _____
PELO(A) _____ COM VALIDADE ATÉ _____, nos termos

da legislação em vigor, requiere:

- 1 CONCESSÃO DE CARTA DE CAÇADOR
- 2 RENOVAÇÃO DE CARTA DE CAÇADOR
- 3 2.ª VIA DE CARTA DE CAÇADOR
- 4 MUDANÇA DE RESIDÊNCIA
- 5 b) _____

FOTOGRAFIA

(tipo passe)

Justando, para os devidos efeitos, os documentos necessários (c)

_____ DE _____ DE 19 _____

PEDE DEPERIMENTO

selo fiscal
de
valor igual
ao do
papel selado

Verifiquei a identidade do requerente pela exibição do documento acima indicado.

Confirmo

DATA _____/_____/_____

- a) Documento equivalente
- b) Outros casos
- c) Para 1 Atestado médico, certificado do registo criminal e 3 fotografias tipo passe
- Para 2 Atestado médico, certificado do registo criminal
- Para 3 Uma fotografia tipo passe

Preço 5800

PREÇO DESTE NÚMERO — 56000

<p>-Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Concelção. Ponta Delgada S. Miguel Açores-.</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <p>I e II Séries (em conjunto) 2.250000 I ou II Série (em separado) 1.200000 III ou IV Série 800000 Preço avulso por página 4500</p>	<p>-O preço dos anúncios é de 30000 Linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores-.</p>
--	---	--